

C.I. 258/2017 – CPL

Data: 28/07/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da fase de Documentos de Habilitação
Concorrência 002/2017

Impetrantes: DANILO PORTO CAMPOS - ME

Contrarrrazões: ÔNIX PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Anexos: Manifestação do Contador *Willes de Santana*
Manifestação do Gestor *Napoleão G. Barreto Filho*

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações decidiu, com assessoria do contador *Willes de Santana* - quanto a Qualificação Econômico-Financeira – e pelo gestor *Napoleão G. Barreto Filho* – Quanto a Qualificação Técnica, pela inabilitação da DANILO PORTO CAMPOS - ME por essa licitante não ter atendido às exigências dos subitens 8.6.1 e 8.7.2 do Edital. Esse resultado foi divulgado em sessão realizada no dia 12 de julho de 2017 - folha 770 do Processo desta Concorrência 004/2017(Processo 52446/2017).

2. Recurso da DANILO PORTO CAMPOS - ME.

Em recurso impetrado pela DANILO PORTO CAMPOS - ME, protocolado nesta empresa no dia 20/07/2017 sob o número 8168/2017, e juntado ao processo da Concorrência 004/2017 sob numeração de folha 778, a recorrente alega resumidamente:

1) Que o prazo para entrega da Escrituração Contábil Digital é no último dia útil de maio do ano seguinte, e que sua ECD foi entregue na data de 26/05/2017, conforme IN 1594/2015.

2) Que a recorrente apresentou Termo de Comprometimento no qual o engenheiro detentor dos atestados apresentados afirmou fazer parte do quadro técnico da empresa reclamante.

3. Contrarrrazões da ÔNIX PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Em recurso impetrado pela ÔNIX PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, protocolado nesta empresa no dia 26/07/2017 sob o número 8443/2017, e juntado ao processo da Concorrência 004/2017 sob numeração de folha 794, a recorrente alega resumidamente:

1) Que a empresa **DANILO PORTO CAMPOS - ME** confirma em sua própria peça recursal que sua empresa não apresentou a documentação exigida no Edital.

4. Julgamento

A Comissão de Licitações obedeceu rigorosamente às exigências do Edital para a inabilitação da empresa **DANILO PORTO CAMPOS - ME**, agindo em observância aos Princípios da Objetividade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto à Qualificação Econômico-Financeira, o Contador Willes manifestou-se como se segue: “A data limite de apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro Anterior é de 30 de abril do ano subsequente, conforme artigo 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma Instrução Normativa não tem o poder de alterar esse praxe, disciplinado em Lei Ordinária. O que a IN/RFB nº 1594/2015 faz é estabelecer um prazo de transmissão da escrituração Contábil Digital (SPED) em relação às Pessoas Jurídicas tributadas com base no Lucro Real ou Presumido.

Há de se concordar com a manifestação do contador. O art. 31 da Lei 8.666/93 estabelece que a documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira limitar-se-á ao Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da Lei. De acordo com Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

O entendimento do TCU é o mesmo, como é possível verificar no Acórdão 1.999/2014 – TCU - Plenário:

“5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.

7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar

as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.”

Já quanto a Qualificação Técnica, o gestor manifestou-se da seguinte forma:
“Confirmamos a inabilitação da empresa DANIELO PORTO CAMPOS por esta decisão estar de acordo com às exigências do Edital, ou seja, não houve erro na avaliação da qualificação técnica”

Na análise preliminar, o Gestor informou a esta Comissão que o recorrente não apresentara atestados em nome do Responsável Técnico, conforme exigência editalícia. Os atestados estavam no nome do Eng. Altino Manel Souza Teodoro, mas não foi comprovado o vínculo como responsável técnico da empresa. Portanto, a exigência legal e editalícia afasta o recorrente da licitação.

Analisadas as indagações da recorrente, recebo como TEMPESTIVA o recurso da empresa **DANILO PORTO CAMPOS - ME**, ao tempo que julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações.

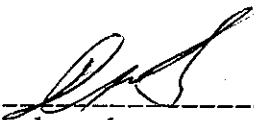
5. Resultado da Habilitação da após Análise dos Recursos

Empresas inabilitada: **DANILO PORTO CAMPOS - ME**

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 004/2017 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

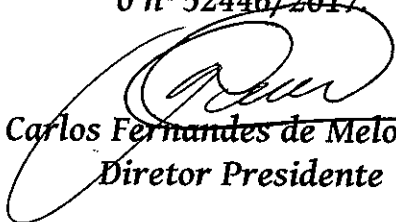
Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 52446/2017.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente